



PROCESSO Nº 1639932022-4 - e-processo nº 2022.000290843-2

ACÓRDÃO Nº 107/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSE LEONARDO PEQUENO DA SILVA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

É devida a cobrança antecipada do imposto nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

O recolhimento dos valores pelo sujeito passivo tornou extinto o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a sentença singular que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002749/2022-42, lavrado em 9/8/2022, contra a empresa JOSE LEONARDO PEQUENO DA SILVA, inscrição estadual nº 16.280.003-7, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 3.017,88 (três mil e dezessete reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 1.515,02 (mil quinhentos e quinze reais e dois centavos) de ICMS, por descumprimento ao art. 399, VI, c/c o art. 391, §§ 5º e 7º, II, ambos do RICMS/PB, bem como ao art. 106, I, “g”, do RICMS/PB,



c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h” da Lei Complementar nº 123/2006, e R\$ 1.502,86 (mil quinhentos e dois reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração, com base no art. 82, inciso V, alínea “c”, e inciso II, alínea “e”, da Lei n.6.379/96.

Ressalte-se que o contribuinte efetuou o recolhimento do débito decorrente dos presentes autos, tornando extinto o crédito tributário.

Obs. A Fatura nº 3024266379, com ICMS no valor de R\$ 1.012,83, embora se encontre em aberto no ATF, foi devidamente quitada através da GNRE Nº 5000000006105387, em 31/01/2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de fevereiro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1639932022-4 - e-processo nº 2022.000290843-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSE LEONARDO PEQUENO DA SILVA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO
ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL
FRONTEIRA. PAGAMENTO. EXTIÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

É devida a cobrança antecipada do imposto nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

O recolhimento dos valores pelo sujeito passivo tornou extinto o crédito tributário.

RELATÓRIO

Em exame o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002749/2022-42, lavrado em 9/8/2022, contra a empresa JOSE LEONARDO PEQUENO DA SILVA, inscrição estadual nº 16.280.003-7, onde, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/3/2019 a 31/1/2022, constam as seguintes denúncias:

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

0383 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional Fronteira (1124).



Foram dados como infringidos os artigos 399, VI, c/fulcro no, Art. 391, §§5º e 7º, II, e Art. 106, I, "g", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006, com proposição das penalidades previstas no Art. 82, V, "c", e Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 3.017,88, sendo R\$ 1.515,02, de ICMS, R\$ 1.515,02, de multa por infração.

Cientificada, da ação fiscal, por via postal, em 24/8/2022, a atuada apresentou reclamação, em 21/9/2022.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para a GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. SIMPLES NACIONAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- A falta de retenção e recolhimento do ICMS-ST, em vista da aquisição de mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado por substituição tributária, devem ser cobradas, de ofício, com a respectiva penalidade legal.
- O contribuinte deve recolher o ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias tributáveis, conforme art. 106 do RICMS/PB.
- O impugnante, em sua defesa, aduz apenas que realizou o pagamento das cobranças, não se manifestando quanto ao mérito da exação. Destarte, trata-se de matéria não litigiosa e o crédito tributário resta definitivamente constituído, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.0947/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/3/2023, a atuada apresentou recurso voluntário, em 13/4/2023, onde vem requerer o cancelamento do Auto de Infração, informando que o lançamento referente ao DAR 3024266379, foi recolhido através de GNRE Nº 5000000006105387, no dia 31/01/2022, conforme comprovante em anexo.

Remetidos para este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame o recurso *voluntário*, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002749/2022-42, lavrado em 9/8/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com aos requisitos da normativos da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17.

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR

A denúncia trata de Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária - Contribuinte Substituído, em razão de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida retenção, nos meses de fevereiro de 2020 e janeiro de 2022, sendo dados como infringidos do art. 399, VI e fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao (Lei nº 7.334/03):

§ 2º A responsabilidade será também atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

(...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

Como elementos de prova, a fiscalização anexou aos autos cópias das Faturas nº 3019680494 e 3024266379, correspondentes à cobrança do ICMS - SUBSTITUICAO POR ENTRADAS, receita 1106, referentes, respectivamente, à Nota



Fiscal nº 465995, de 03/02/2020, no valor de R\$ 477,87, e à Nota Fiscal nº 612170, de 29/01/2022, no valor de R\$ 1.012,83.

Como penalidade, foi atribuída multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto.

Mantida integralmente na instância singular, a recorrente reconhece tacitamente os fatos imputados, apenas, requerendo o cancelamento do Auto de Infração, informando que o ICMS referente ao DAR 3024266379, foi recolhido através de GNRE Nº 5000000006105387, em 31/01/2022.

Com efeito, em consulta aos arquivos do Fisco, verifica-se que o valor de R\$ 477,87, relativo à Nota Fiscal nº 465995, foi recolhido através do DAR nº 3019680494, e o valor de R\$ 1.012,83, referente à Nota Fiscal 612170, foi quitado através da GNRE 5000000006105387, tornando extinto pelo pagamento o crédito tributário correspondente, nos termos do art.156, I do CTN¹.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA

Esta acusação tem como base as Faturas nºs 3017615183 e 3017989645, referentes à cobrança do ICMS Simples Nacional Fronteira, devido pelas empresas do Simples Nacional, nas aquisições interestaduais, conforme previsão contida no Art. 106, I, "g", do RICMS/PB e no art. 13, VII, §1º, XIII, “g” e “h”, da Lei Complementar 123/2006, abaixo reproduzidos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;



comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no [inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar](#);

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Como penalidade, foi atribuída a multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 82, II, “e”, abaixo transcrito.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Mantida na primeira instância, a recorrente não apresentou alegações, reconhecendo tacitamente os fatos que lhe foram imputados.

Cumprido reiterar que o contribuinte efetuou o recolhimento dos débitos relativos ao presente feito, tornando extinto, pelo pagamento, o crédito tributário apurado.



Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a sentença singular que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002749/2022-42, lavrado em 9/8/2022, contra a empresa JOSE LEONARDO PEQUENO DA SILVA, inscrição estadual nº 16.280.003-7, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 3.017,88 (três mil e dezessete reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 1.515,02 (mil quinhentos e quinze reais e dois centavos) de ICMS, por descumprimento ao art. 399, VI, c/c o art. 391, §§ 5º e 7º, II, ambos do RICMS/PB, bem como ao art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h” da Lei Complementar nº 123/2006, e R\$ 1.502,86 (mil quinhentos e dois reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração, com base no art. 82, inciso V, alínea “c”, e inciso II, alínea “e”, da Lei n.6.379/96.

Ressalte-se que o contribuinte efetuou o recolhimento do débito decorrente dos presentes autos, tornando extinto o crédito tributário.

Obs. A Fatura nº 3024266379, com ICMS no valor de R\$ 1.012,83, embora se encontre em aberto no ATF, foi devidamente quitada através da GNRE Nº 5000000006105387, em 31/01/2022.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 28 de fevereiro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora